



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N \_\_\_\_\_, DE 2020**

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Susta os efeitos do art. 2º da Resolução N 4765 de 27 de outubro de 2019 editada pelo Banco Central do Brasil/ Ministério da Economia que “Dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI).”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica sustado os efeitos do art. 2º da Resolução N º 4765 de 27 de outubro de 2019 editada pelo Banco Central do Brasil/ Ministério da Economia que “Dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI).”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Decreto Legislativo apresentado tem o objetivo de sustar os efeitos do art. 2º da Resolução N º 4765 de 27 de outubro de 2019 editadas pelo Banco Central do Brasil que passou a permitir aos bancos cobrarem de seus correntistas (pessoas naturais e MEI) tarifa adicional apenas pela disponibilização de crédito rotativo, mesmo que estes nunca tenham utilizado o serviço.



Art. 2º Admite-se a cobrança de tarifa pela disponibilização de cheque especial ao cliente.

§ 1º A cobrança da tarifa prevista no caput deve observar os seguintes limites máximos:

I - 0% (zero por cento), para limites de crédito de até R\$500,00 (quinhentos reais); e

II - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), para limites de crédito superiores a R\$500,00 (quinhentos reais), calculados sobre o valor do limite que exceder R\$500,00 (quinhentos reais).

§ 2º A cobrança da tarifa deve ser efetuada no máximo uma vez por mês.

§ 3º A cobrança da tarifa deve observar, no que couber, as disposições da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, não se admitindo a inclusão do serviço de que trata o caput em pacote de serviços vinculado a contas de depósitos à vista.

Matéria veiculada pelo portal de notícias UOL destaca lucro recorde dos 4 maiores bancos do país quando analisados o período de janeiro a setembro de 2019: “O lucro acumulado de Bradesco, Itaú Unibanco, Santander e Banco do Brasil neste ano é de R\$ 59,7 bilhões, o maior para o período pelo menos desde 2006.”

Se não bastasse a alta lucratividade que os bancos possuem no mercado brasileiro, o BACEN, de maneira absurda, autoriza a criação de uma nova tarifa que recairá sobre os correntistas que possuírem “cheque especial” pré-aprovado com limite superior a R\$ 500,00 reais. Perceba que o cliente será tarifado por apenas possuir esta disponibilidade de crédito e não por utilizar.

A justificativa oferecida pelo governo é que em contrapartida a criação desta tarifa, o limite de juros aplicado a quem utilizar o “cheque especial” será de 8%, porém uma ação não deveria ter qualquer relação com a outra. É público e notório que os bancos brasileiros praticam taxas de juros abusivas para este tipo de crédito chegando a incríveis patamares de 320% ao ano.

O BACEN para tentar diminuir estes juros estabelece um teto e oferece, em troca, uma nova forma de lucro em cima de correntistas que nada tem com este problema. Os pagadores desta nova tarifa são aquelas pessoas que justamente não utilizaram o cheque especial.



As autoridades deveriam possuir a coragem de atuar apenas na limitação das taxas de juros praticadas sem a criação de qualquer tarifa. Até porque o limite de 8% ao mês continua sendo abusivo. Com a aplicação de juros compostos estamos falando de uma taxa de juros anual de incríveis 151,82%, enquanto na Espanha os juros do cheque especial no ano de 2019 foram de 7,5%. Isto mostra, o quão absurda é a taxa praticada no mercado brasileiro, mesmo com a limitação imposta.

Levantamento feito pelo conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil aponta que 14 bancos brasileiros já operavam no ano de 2019 com taxas de juros inferiores a 8% ao mês, inclusive a Caixa Econômica Federal. Ou seja, grande parte dos bancos no Brasil já cumpre esta exigência e agora poderão tarifar os clientes e aumentar o seu lucro sem qualquer justificativa.

O art. 2 desta referida norma que pretendemos sustar é claramente inconstitucional, pois fere o art. 173 §4º da Constituição Federal que repreende o abuso de poder econômico com o aumento de lucros praticados de maneira arbitrária e sem qualquer tipo de contrapartida:

Art. 173

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao **aumento arbitrário dos lucros.**

Não resta dúvidas que o objetivo desta nova tarifa sobre o cheque especial é aumentar de maneira injustificada o lucro dos bancos, que ainda continuarão lucrando muito, mesmo com a limitação da sua taxa de juros. Ainda pior, lucrarão especialmente em cima daquelas pessoas que são afetadas pela edição desta norma, mas que não farão qualquer uso de seu crédito rotativo.

O art. 2º da Resolução N º 4765 de 27 de outubro de 2019 também fere a defesa do consumidor. Vale destacar que no ordenamento brasileiro, a defesa do consumidor possui status constitucional, pois está prevista no hall de direitos fundamentais (Art. 5º, XXXII) e no art. 170, V da Constituição:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, **a defesa do consumidor;**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

**V - defesa do consumidor;”**

O Código de Defesa do Consumidor, atendendo determinação constitucional, dispôs sobre a Política Nacional das Relações de Consumo:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

É claro e notório, que a norma editada desprotege o cliente, colocando-o em desvantagem, quando se prevê a edição de uma tarifa para que o consumidor (parte vulnerável) arque com os custos de uma redução na taxa de juros do cheque especial. Este custo é inerente ao risco da atividade bancária e deve ser arcado tão somente pelos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu Art. 39, V, também veda qualquer tipo de autorização para o exercício de vantagem indevida praticada contra o cliente.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

**V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;**



Não há qualquer justificativa plausível para aplicação desta tarifa. Convido os nobres pares para um raciocínio rápido: 1 - O dinheiro do cheque especial é do Banco. 2 - O cliente tem a sua disposição um limite de cheque especial, mas não o utiliza. 3 - Isto significa que o dinheiro não saiu de quem o detém, ou seja, o banco. 4 - Porém mesmo assim a rede bancária terá autorização para cobrar um percentual sobre este dinheiro que ficou em poder do banco por todo o tempo. Isto é no mínimo inusitado. Remunerar o capital da instituição financeira sem qualquer tipo de utilização por parte do consumidor é colocá-lo em completa vulnerabilidade. Isto é enriquecimento sem causa.

Levantamento do Banco Mundial aponta que ao menos 76 países adotam algum tipo de fator limitador de taxas de juros. Isto inclusive é citado no voto do Diretor de Regulação do Banco Central, que serve como exposição de motivos para a Resolução quando o mesmo diz que: “Portugal, França, Espanha, Reino Unido e Estados Unidos” limitam teto de juros para serviços de crédito emergenciais, porém não há qualquer menção a países que adotam a cobrança para taxa de disponibilidade do capital.

Vale destacar que a opção feita pelo BACEN de regulamentar este teto de juros para o cheque especial por ato normativo é inusitada e vai na contramão do que é feito pelo mundo. A maior parte dos países incorpora o limite de juros à legislação - em 28 deles existem as chamadas “leis de usura” e em 24 há leis específicas de taxas de juros. Apenas nove países contam com tetos estabelecidos apenas por atos normativos de autoridades - como foi o caso do cheque especial, criado por meio de resolução do BACEN.

A conclusão que eu chego é que a redução dos juros do cheque especial com o estabelecimento de um teto de 8% é uma grande ilusão, se os bancos continuarão a se remunerar da mesma maneira com a criação de uma outra tarifa. Por todo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta que tem o intuito de sustar a autorização que os bancos agora possuem de tarifar seus clientes apenas pela disponibilidade do “cheque especial”, sem qualquer uso efetivo.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2020

**Deputada CLARISSA GAROTINHO**  
**PROS/RJ**